

Artigo 93º- As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos, serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Medicina, ad referendum do Conselho Federal.

Artigo 94º- Compete ao Conselho Federal de Medicina firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-los incorporar neste Código.

Artigo 95º- O presente Código de Ética, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos do art.30, da lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Anexo 7:

CODIGO BRASILEIRO de DEONTOLOGIA MÉDICA (1984)

Esta versão inclui as correções do Diário Oficial, 9 de maio de 1984, p.6.606

Fontes:

- Conselho Federal de Medicina, Código Brasileiro de Deontologia Médica, in Diário Oficial (Seção I), 27 de abril de 1984, p. 5.999-6000
- Conselho Federal de Medicina, Código Brasileiro de Deontologia Médica. Resolução

CFM nº 1.154/ 84 [Conselho Federal de Medicina, Rio de Janeiro 1984], incorporados as correções publicadas no Diário Oficial, 9 de maio de 1984,p.6.606.

Preâmbulo

As disposições do presente Código, especialmente aquelas que se referem às regras morais que todo médico deve respeitar, se impõem a todos os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

Capítulo 1: Dos Princípios

Princípio 1- O médico exercer nobre e elevada profissão, sem discriminação de qualquer natureza, com plena consciência de sua responsabilidade para com o paciente e a sociedade.

Princípio 2- O alvo de toda a atenção do médico é o paciente, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Princípio 3- A fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ter o seu trabalho remunerado de forma justa por salários ou honorários.

Princípio 4- O médico deve conduzir-se profissionalmente e socialmente com integral respeito à Constituição, à legislação e às normas que regulam o exercício da profissão.

Princípio 5- É dever do médico aprimorar continuamente os seus conhecimentos e usar o melhor progresso científico em benefício do paciente, agindo sempre com prudência e diligência.

Princípio 6- Deve o médico transmitir aos seus pacientes, aos colegas e ao público informações permitidas pelas normas que regulam a profissão.

Princípio 7- É de exclusiva competência do médico a escolha do tratamento, podendo em benefício do paciente, sempre que julgar necessário, solicitar a colaboração de colegas.

Princípio 8- O médico não exercerá sua profissão em entidade pública ou privada onde lhe seja tolhida a independência profissional, não se lhe ofereçam condições de trabalho adequado ou não haja respeito aos princípios éticos estabelecidos.

Princípio 9- O médico, ainda que em caráter de pesquisa, guardará sempre absoluto respeito pela vida humana, desde a concepção até a morte, utilizando seus conhecimentos em benefício do paciente e jamais o fazendo para gerar sofrimento mental e físico ou extermínio do homem, nem para permitir ou encobrir tentativa contra sua dignidade ou integridade.

Princípio 10- O médico deve guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por tê-los presenciado ou deduzido no exercício de sua atividade profissional.

Princípio 11- O médico deve ter sempre para com seus colegas consideração, respeito e solidariedade que reflitam a harmonia da classe, da forma a não diminuir o seu conceito perante a sociedade.

Princípio 12- O médico deve abster-se de atos que se caracterizam como mercantilização da Medicina, e combatê-los quando praticados por outrem.

Princípio 13- O exercício da Medicina é livre, não se obrigando o médico a prestar serviços profissionais a quem

ele não o deseje, salvo na ausência de outro médico ou em condições especiais previstas em lei.

Princípio 14- Ao médico só é permitido atestar, certificar, testemunhar ou declarar, para qualquer fim, o que tenha examinado ou verificado pessoalmente, a pedido do interessado ou de seu responsável ou de quem lhe delegue função pericial ou de auditoria.

Princípio 15- Sempre que investido em função pericial ou de auditoria, deve o médico pautar sua conduta rigorosamente dentro dos preceitos éticos.

Capítulo 2: Das Infrações

É vedado ao Médico no Exercício de sua Profissão:

Relações com a Sociedade e outros Profissionais

Artigo 1º- Deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos, ao seu alcance, contra o sofrimento ou o extermínio do homem.

Artigo 2º- Usar da profissão para corromper os costumes ou favorecer o crime.

Artigo 3º- Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seu cuidado profissional.

Artigo 4º- Acumpliciar-se com os que exerçam ilegalmente a Medicina.

Artigo 5º- Receitar sob forma secreta ou ilegível e assinar em branco folha de receituário ou qualquer documento médico.

Artigo 6º- Acobertar erro ou conduta imoral de colega.

Artigo 7º- Deixar de assumir responsabilidade profissional pelos seus atos, atribuindo seus erros e ou malogros a outrem, á equipe, a circunstancias ou à instituição.

Artigo 8º- Desrespeitar a legislação vigente e não pautar os seus atos pelos mais rígidos princípios morais e éticos.

Artigo 9º- Deixar de observar as normas da legislação sanitária.

Artigo 10º- Participar, sob qualquer forma, de mercantilização da Medicina.

Responsabilidade Profissional Médica

Artigo 11º- Deixar de atender paciente em circunstancias nas quais o médico está obrigado a fazê-lo.

Artigo 12º- Deixar de cumprir a legislação específica nos casos de transplante de órgãos ou tecidos, abortamento e esterilização.

Artigo 13º- Praticar atos médicos ou participar deles, se forem ilícitos ou desnecessários.

Artigo 14º- Deixar de apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições médicas e hospitalares onde trabalhe, quando o julgar indignos do exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses caso, apenas aos órgãos competentes e obrigatoriamente ao Conselho Regional de Medicina.

Artigo 15º- Desviar-se dos princípios éticos da profissão ao prestar serviços com qualquer vinculo á Medicina Social, Previdenciária e Securitária, mesmo que outras normas tais princípios.

Artigo 16º- Praticar atos profissionais danosos aos pacientes que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligencia.

Artigo 17º- Exercer cargo ou função de especialista sem estar inscrito no Registro de Qualificação de Especialistas do Conselho Regional de Medicina.

Artigo 18º- Deixar de atender ás solicitações administrativas ou intimações para instrução de processo ético-profissional.

Artigo 19º- Deixar de ter para com os Conselhos e seus membros o respeito que lhes é devido

Responsabilidade com os Direitos Humanos

Artigo 20º- Participar, com seus conhecimentos técnicos ou científicos ou em contribuição indireta, de atos que resultem em extermínio ou dano á dignidade e a integridade física ou mental do ser humano.

Artigo 21º- Deixar no exercício da profissão, de comunicar às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Medicina conhecimento de maus-tratos, tortura ou qualquer forma de agressão à integridade física e mental do homem.

Relações com os Pacientes

Artigo 22º- Deixar de atender o paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja no local colega ou serviço médico em condições de fazê-lo ou não houver qualquer outra possibilidade de atendimento.

Artigo 23º- Exagerar a gravidade do diagnóstico ou prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se no número de visitas ou consultas.

Artigo 24º- Efetuar, salvo diante de urgência ou emergência, qualquer ato médico sem o consentimento prévio do paciente ou de seu responsável.

Artigo 25º- Deixar de informar o paciente, sua família ou responsável do diagnóstico terapêutico, prognóstico e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação possa provocar danos ao paciente.

Artigo 26º- Exercer sua autoridade de maneira a limitar ou direitos do paciente de decidir sobre sua pessoa e seu bem estar.

Artigo 27º- Assumir a responsabilidade do tratamento de doença grave ou toxicomania de pessoa de sua família ou que viva sob sua dependência, salvo se na localidade não houver outro médico.

Artigo 28º- Abandonar, sem justa causa, o tratamento ou a assistência ao paciente, mesmo em casos crônicos ou incuráveis, sem prévia comunicação ao paciente ou seu responsável.

Artigo 29º- Contribuir para apressar a morte do paciente ou usar meios artificiais, quando comprovada a morte cerebral.

Artigo 30º- Realizar pesquisa in anima nobili, sem estar devidamente autorizado e sem o necessário acompanhamento de Comissão Ética.

Artigo 31º- Empregar ou usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para o uso no País, sem a devida autorização dos órgãos competentes, do consentimento do paciente ou de seu responsável,

devidamente informado da situação e das possíveis conseqüências.

Artigo 32º- participar de quaisquer tipos de experiência no homem com fins bélicos, políticos, raciais ou genéricos.

Relações com os Colegas

Artigo 33º- Deixar no exercício da profissão, de ter para com os colegas apreço, consideração e solidariedade ou contribuir para a desarmonia ou desprestígio público da classe.

Artigo 34º- Praticar atos que impliquem concorrência desleal para com os colegas.

Artigo 35º- Renegar, sem anuência do Conselho Regional, compromisso assumido por escrito, em assembléia oficial da classe.

Artigo 36º- Recusar, sem justa causa, seus serviços profissionais ou sua colaboração a colega que os solicite.

Artigo 37º- Desviar, para si ou para outrem, por qualquer motivo, paciente de outro médico.

Artigo 38º- Comentar de forma desairosa à atuação profissional de colega.

Artigo 39º- Alterar prescrição a pacientes de colega sem seu expresso consentimento ou dar-lhes atendimento, fora de situação de emergência, em hospitais ou estabelecimentos congêneres.

Artigo 40º- Comportar-se durante reuniões médicas de forma hostil ou desrespeitosa aos colegas.

Artigo 41º- Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus colegas subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

Artigo 42º- Deixar, tanto em cargo de direção ou chefia ou como subordinado de respeitar as suas obrigações e deveres e atenções para com os seus colegas.

Artigo 43º- Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica.

Segredo Médico

Artigo 44º- Revelar fatos de que tenha conhecimento por tê-los presenciado ou deduzido no exercício da sua atividade profissional, permanecendo esta proibição mesmo que o paciente já tenha falecido, salvo em justa causa ou para obedecer a dever legal.

Artigo 45º- Deixar e orientar os seus auxiliares no dever de guardar segredo profissional.

Artigo 46º- Revelar diagnóstico ou tratamento sem o expresso consentimento do paciente ou seu responsável.

Artigo 47º- Ser signatário de Boletim Médico, em que não se respeite o segredo profissional.

Artigo 48- Deixar ao alcance de estranhos o prontuário ou fichas de paciente sob tratamento em hospitais, clínicas estabelecimentos congêneres.

Artigo 49º- Apresentar nos trabalhos, levados a reuniões médicas ou publicações científicas, elementos pelos quais possa ser identificado o paciente, salvo previa anuência deste.

Atestados Médicos

Artigo 50º- Fornecer atestado sem ter praticado os atos profissionais que o justifiquem.

Artigo 51º- Fornecer atestado ou relatórios de exames ou tratamentos realizados sem autorização do paciente ou seu responsável.

Artigo 52º- Atestar óbito quando não tenha verificado pessoalmente a realidade da morte ou prestado assistência, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista em hospitais, clínicas ou estabelecimentos congêneres, ou em caso de necropsia ou verificação médico-legal, ou quando a morte tenha ocorrido em localidade onde não existe serviço de verificação de óbito.

Artigo 53º- Deixar de atestar óbito de paciente a que vinha prestando assistência, exceto quando ignorar a causa da morte.

Perícia e Auditoria Médica

Artigo 54º- Ser perito de cliente seu, pessoa de sua família, ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu julgamento.

Artigo 55-Deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar a esfera de suas atribuições e competência.

Artigo 56- Deixar de guardar sigilo pericial.

Artigo 57- Intervir nos atos profissionais de colegas, quando exercer função de auditor, reservando suas observações para o relatório.

Artigo 58- Aceitar que auditoria de atos médicos seja exercida por leigo.

Artigo 59- Fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando todas as possíveis observações para o laudo que elaborar.

Remuneração Profissional

Artigo 60º- Permitir que seu trabalho profissional seja explorado por terceiros no sentido comercial ou político.

Artigo 61º- Receber ou pagar remuneração, comissão, vantagem ou percentagem que não correspondam a serviço profissional efetivo e lícitamente prestado, ou receber ou pagar remuneração, comissão ou vantagens por cliente encaminhado ou recebido.

Artigo 62º- Aliciar, por qualquer meio, para clinica particular ou entidade de qualquer natureza, paciente que tenha atendido em virtude de sua função em instituições de qualquer espécie.

Artigo 63º- Obter vantagens econômicas com o trabalho de outro médico.

Artigo 64º- Reter, a qualquer pretexto, honorários de outros médicos.

Artigo 65º- Deixar de apresentar individualmente a conta de honorários, quando mais de um médico prestar serviços ao mesmo paciente.

Artigo 66º- Prestar serviços profissionais a preços vis ou extorsivos.

Artigo 67º- Deixar de conceder aos colegas que se encontrem no exercício da profissão e a seus dependentes legais reduções possíveis no custo dos serviços profissionais.

Publicidade e Publicação de Trabalhos Científicos

Artigo 68º- Fazer publicidade em desacordo com a legislação vigente e com as normas do Conselho Federal de Medicina.

Artigo 69º- Anunciar títulos científicos que não possa comprovar, ou especialidades nas quais não esteja inscrito no Registro de Qualificação de Especialista do Conselho Federal de Medicina.

Artigo 70º- Apresentar ao público leigo técnicas e métodos científicos que devam limitar-se ao ambiente médico.

Artigo 71º- Divulgar informações sobre assuntos médicos que possam causar intranqüilidade ou sensacionalismo.

Artigo 72º- Participar como médico, de anúncios de empresas comerciais de qualquer natureza.

Artigo 73º- Utilizar agenciadores para angariar serviços ou clientela.

Artigo 74º- Anunciar a cura de doenças, o emprego de métodos infalíveis ou secretos de tratamento e, ainda que veladamente, a pratica de intervenções ilícitas.

Artigo 75º- Dar consulta, diagnostico ou receita por qualquer meio de comunicação e divulgar ou permitir a publicação de observações clinicas na imprensa leiga.

Artigo 76º- Criticar, no meio leigo, trabalhos científicos apresentados ou publicados por colegas.

Artigo 77º- Prevaler-se da posição hierárquica para fazer publicar, em seu nome exclusivo, trabalhos e científicos de seus assistentes ou subordinados, mesmo quando executados sob sua orientação.

Artigo 78º- Utilizar-se, sem referencia ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões

colhidos em fontes não publicadas ou, ainda, apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.

Artigo 79º- Deturpar dados estatísticos.

Aprovado pela Resolução CFM nº 1.154, de 13/04/84
Publicada no D.O de 25/05/84. Sessão LP.I-pág. 7497.